

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 5.628, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 5.491 de 29 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **Elaine de Abreu Prolungatti**, Diretora de Ação Educativa e Desenvolvimento Pedagógico, como Gestora da parceria da Educação no Chamamento Público nº 11/2021, Processo Administrativo nº 10.298/2021, para serviços de atendimento educacional em Equoterapia aos alunos com necessidades especiais da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Nomear os Srs. a seguir indicados para comporem a Comissão de Seleção e Avaliação de Proposta do Chamamento Público 11/2021:

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Fabiano Vanone - Secretário Adjunto de Educação

Tayla Catalina Zarzur Lopes - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 3º - Nomear as Sras. a seguir indicados para comporem a Comissão de Monitoramento a Avaliação da Parceria do Chamamento Público 11/2021:

Ana Paula Marques Pereira de Siqueira - Professora

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Marcela Pereira Fernandes Floriani - Professora

Tayla Catalina Zarzur Lopes - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2021.

Pindamonhangaba, 27 de outubro de 2021.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 27 de outubro de 2021.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 5.626, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 5.491 de 29 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **Elaine de Abreu Prolungatti**, Diretora de Ação Educativa e Desenvolvimento Pedagógico, como Gestora da parceria da Educação no Chamamento Público nº 10/2021, Processo Administrativo nº 9659/2021, para serviços de atendimento educacional e terapêutico complementar aos alunos matriculados na rede pública municipal regular de ensino, público alvo da educação especial que demanda apoio intensivo.

Art. 2º - Nomear os Srs. a seguir indicados para comporem a Comissão de Seleção e Avaliação de Proposta do Chamamento Público 10/2021:

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Fabiano Vanone - Secretário Adjunto de Educação

Tayla Catalina Zarzur Lopes - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 3º - Nomear os Srs. a seguir indicados para comporem a Comissão de Monitoramento a Avaliação da Parceria do Chamamento Público 10/2021:

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Fabiano Vanone - Secretário Adjunto de Educação

Tayla Catalina Zarzur Lopes - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2021.

Pindamonhangaba, 27 de outubro de 2021.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 27 de outubro de 2021.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 5.627, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 5.491 de 29 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **Fabiano Vanone**, Secretário Adjunto de Educação, como Gestor da parceria da Educação no Chamamento Público nº 09/2021, Processo Administrativo nº 9.974/2021, para serviços de atendimento pedagógico a crianças de zero a três anos e onze meses, em período integral, nas unidades de creche do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Nomear as Sras. a seguir indicadas para comporem a Comissão de Seleção e Avaliação de Proposta do Chamamento Público 09/2021:

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Fabiana Isabel Oliveira dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Leticia Aparecida de Souza Pedroso Bento - Gestora Regional de Educação Básica

Luciana Simonetti Garcia dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Tatiana Regina Joana Ferreira dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 3º - Nomear as Sras. a seguir indicadas para comporem a Comissão de Monitoramento a Avaliação da Parceria do Chamamento Público 09/2021:

Edma Cardoso Bacelar Silva - Gestora Regional de Educação Básica

Fabiana Isabel Oliveira dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Leticia Aparecida de Souza Pedroso Bento - Gestora Regional de Educação Básica

Luciana Simonetti Garcia dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Tatiana Regina Joana Ferreira dos Santos - Gestora Regional de Educação Básica

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2021.

Pindamonhangaba, 27 de outubro de 2021.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 27 de outubro de 2021.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.481, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 5.184, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre o plano de carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 248/2021, de autoria da Mesa Diretora)

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 2º da Lei nº 5.184/2011:

"Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se: (...)

XIII - Estágio Probatório é o período compreendido entre os três primeiros anos de efetivo exercício do servidor ingressante no serviço público em virtude de concurso público, e que tem por finalidade a apuração da aptidão ou inaptidão para o desempenho do emprego, para fins de aquisição de estabilidade. "

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 5.184/2011, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Tabela de Salários e vencimentos do caput, é constituída das letras de A a P."

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 5.184/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional é o período correspondente a um período de dois anos consecutivos, a partir do mês de janeiro do ano em que se produziu o efeito financeiro da última progressão;

II- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

III- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

IV- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

V- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

VI- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

VII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

VIII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

IX- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

X- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XI- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XIII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XIV- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XV- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XVI- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XVII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XVIII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XIX- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XX- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXI- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXIII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXIV- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXV- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXVI- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXVII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXVIII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXIX- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXX- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXXI- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXXII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXXIII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXXIV- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXXV- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXXVI- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXXVII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XXXVIII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XXXIX- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XL- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XLI- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XLII- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XLIII- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XLIV- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

XLV- somente serão considerados os dias de afastamento por licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente;

XLVI- somente serão considerados os dias de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não, a cada ano do interstício, considerando-se o primeiro dia do atestado médico;

atividades na Câmara, realizará a auto-avaliação e será avaliado pelo chefe imediato do órgão público onde estiver lotado.

§ 2º Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que irão progredir, considerando a nota das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

§ 3º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente: estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho;

§ 4º Serão avaliados os servidores da Câmara que tenham, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho consecutivos ou não, no decorrer do período avaliado."

Art. 8º O artigo 21 da Lei nº 5184/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. A Avaliação Especial de Desempenho será realizada durante o período de estágio probatório, a cada 12 (doze) meses, para todos os servidores ingressantes na Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, compreendendo:

I - assiduidade;

II - avaliação funcional;

III - Após a aplicação da terceira Avaliação Especial de Desempenho, a Divisão de Recursos Humanos fará a apuração final das avaliações do servidor, considerando a nota das três avaliações, declarando-o apto ou inapto ao emprego;

IV - será declarado apto ao emprego, e obterá a estabilidade funcional, o servidor em estágio probatório que obtiver pontuação final superior a 6,0 (seis) pontos, calculada a partir da média das três avaliações especiais de desempenho realizadas durante o período probatório;

V - o servidor em estágio probatório poderá ser declarado inapto antes do término do período probatório que obtiver pontuação final inferior a 6,0 (seis) pontos, calculada a partir da média das três avaliações especiais de desempenho realizadas durante o período probatório;

VI - a declaração de inaptidão deve ser encaminhada à Presidência da Câmara que, após a ampla defesa do servidor, decidirá sobre sua demissão.

§ 2º O servidor que obtiver desempenho abaixo de 7,0 (sete) pontos durante o processo das Avaliações Especiais de Desempenho deverá submeter-se a medidas para a melhoria de seu desempenho, com a orientação da Divisão de Recursos Humanos. "

Art. 9º O artigo 22 da Lei nº 5.184/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A assiduidade e a pontualidade, quando não justificada em 24 horas, são elementos integrantes da Avaliação de Desempenho e serão mensuradas e pontuadas negativamente na média das avaliações no seguinte proporção:

- faltas, quando não justificada em 24 horas, no período avaliado: nenhuma falta: perda de 0 (zero) pontos; até 2 (duas) faltas: perda de 0,3 (três décimos) pontos;

- faltas de 3 (três) a 5 (cinco) faltas: perda de 0,5 (cinco décimos) pontos;

- faltas de 6 (seis) a 10 (dez) faltas: perda de 1,0 (um) ponto;

- faltas de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas: perda de 1,5 (um e meio) pontos;

- faltas de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) faltas: perda de 2,0 (dois) pontos;

- faltas de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) faltas: perda de 2,5 (dois e meio) pontos;

- faltas de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) faltas: perda de 3,0 (três) pontos;

- faltas de 31 (trinta e um) a 35 (trinta e cinco) faltas: perda de 3,5 (três e meio) pontos;

- faltas de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) faltas: perda de 4,0 (quatro) pontos;

- faltas de 41 (quarenta e um) a 45 (quarenta e cinco) faltas: perda de 4,5 (quatro e meio) pontos;

- faltas de 46 (quarenta e seis) a 50 (cinquenta) faltas: perda de 5,0 (cinco) pontos;

- faltas de 51 (cinquenta e um) a 55 (cinquenta e cinco) faltas: perda de 5,5 (cinco e meio) pontos;

- faltas de 56 (cinquenta e seis) a 60 (sessenta) faltas: perda de 6,0 (seis) pontos;

- faltas de 61 (sessenta e um) a 65 (sessenta e cinco) faltas: perda de 6,5 (seis e meio) pontos;

- faltas de 66 (sessenta e seis) a 70 (setenta) faltas: perda de 7,0 (sete) pontos;

- faltas de 71 (setenta e um) a 75 (setenta e cinco) faltas: perda de 7,5 (sete e meio) pontos;

- faltas de 76 (setenta e seis) a 80 (oitenta) faltas: perda de 8,0 (oito) pontos;

- faltas de 81 (oitenta e um) a 85 (oitenta e cinco) faltas: perda de 8,5 (oito e meio) pontos;

- faltas de 86 (oitenta e seis) a 90 (noventa) faltas: perda de 9,0 (nove) pontos;

- faltas de 91 (noventa e um) a 95 (noventa e cinco) faltas: perda de 9,5 (nove e meio) pontos;

- faltas de 96 (noventa e seis) a 100 (cem) faltas: perda de 10,0 (dez) pontos;

- faltas de 101 (cem e um) a 105 (cem e cinco) faltas: perda de 10,5 (dez e meio) pontos;

- faltas de 106 (cem e seis) a 110 (cem e dez) faltas: perda de 11,0 (onze) pontos;

- faltas de 111 (cem e onze) a 115 (cem e cinco) faltas: perda de 11,5 (onze e meio) pontos;

- faltas de 116 (cem e dezesseis) a 120 (doiscentos) faltas: perda de 12,0 (doze) pontos;

- faltas de 121 (doiscentos e um) a 125 (doiscentos e cinco) faltas: perda de 12,5 (doze e meio) pontos;

- faltas de 126 (doiscentos e seis) a 130 (trezentos) faltas: perda de 13,0 (treze) pontos;

- faltas de 131 (trezentos e um) a 135 (trezentos e cinco) faltas: perda de 13,5 (treze e meio) pontos;

- faltas de 136 (trezentos e seis) a 140 (quatrocentos) faltas: perda de 14,0 (quatorze) pontos;

- faltas de 141 (quatrocentos e um) a 145 (quatrocentos e cinco) faltas: perda de 14,5 (quatorze e meio) pontos;

- faltas de 146 (quatrocentos e seis) a 150 (quinhentos) faltas: perda de 15,0 (quinze) pontos;

- faltas de 151 (quinhentos e um) a 155 (quinhentos e cinco) faltas: perda de 15,5 (quinze e meio) pontos;

- faltas de 156 (quinhentos e seis) a 160 (seiscentos) faltas: perda de 16,0 (dezesseis) pontos;

- faltas de 161 (seiscentos e um) a 165 (seiscentos e cinco) faltas: perda de 16,5 (dezesseis e meio) pontos;

- faltas de 166 (seiscentos e seis) a 170 (setecentos) faltas: perda de 17,0 (dezessete) pontos;

- faltas de 171 (setecentos e um) a 175 (setecentos e cinco) faltas: perda de 17,5 (dezessete e meio) pontos;

- faltas de 176 (setecentos e seis) a 180 (oitocentos) faltas: perda de 18,0 (dezoito) pontos;

- faltas de 181 (oitocentos e um) a 185 (oitocentos e cinco) faltas: perda de 18,5 (dezoito e meio) pontos;

- faltas de 186 (oitocentos e seis) a 190 (novecentos) faltas: perda de 19,0 (dezanove) pontos;

- faltas de 191 (novecentos e um) a 195 (novecentos e cinco) faltas: perda de 19,5 (dezanove e meio) pontos;

- faltas de 196 (novecentos e seis) a 200 (mil) faltas: perda de